

Diretora Responsável
MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Editores: Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Danielle Oliveira e Iviê A. M. Loureiro Gomes

Assistente Editorial: Karla Capelas

Produção Editorial
Coordenação
JULIANA DE CICCO BIANCO

Analistas Editoriais: Amanda Queiroz de Oliveira, Andréia Regina Schneider Nunes, Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo, Luara Coentro dos Santos e Rodrigo Domiciano de Oliveira

Técnica de Processos Editoriais: Maria Angélica Leite

Assistentes Documentais: Roberta Alves Soares Malagodi e Samanta Fernandes Silva

Administrativo e Produção Gráfica

Coordenação
CAIO HENRIQUE ANDRADE

Assistentes Administrativos: Antonia Pereira e Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Auxiliar de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Capa: Chrisley Figueiredo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis
Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a
1.195 do Código Civil / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. –
5. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Bibliografia
ISBN 978-85-203-5247-2

1. Direito civil – Legislação – Brasil 2. Direito comercial –
Legislação – Brasil 3. Direito empresarial – Legislação – Brasil
I. Título.

14-03351

CDU-34:338.93 (81) (094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito de empresa : Legislação

Alfredo de Assis
Gonçalves Neto

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

5.^a edição revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

342.2

Ed

bastaria reputar a sociedade regida pelas normas da sociedade em nome coletivo: desaparecendo os sócios comanditários, não haveria nenhuma consequência, pois os sócios comanditados continuariam obrigados pelas dívidas sociais à semelhança dos sócios da referida sociedade; faltando todos os sócios comanditados, os comanditários teriam de optar entre (i) assumir a condição de comanditados, sob o risco inconveniente de lhes ser atribuída a ilimitação de sua responsabilidade, e (ii) alterar o contrato social para restaurar a categoria dos comanditados, para tanto escolhendo um dentre eles ou admitindo um estranho na sociedade. A solução do Código, além disso, não é adequada para a hipótese. A nomeação de administrador para geri-la durante o prazo de tolerância (art. 1.051, parágrafo único) faz com que, nesse interregno, ela se torne uma sociedade limitada, uma vez que o administrador não se vincula pelos atos (regulares de gestão) que praticar em nome da sociedade, inexistindo, assim, na falta de sócio comanditado, quem responda, em caráter solidário e ilimitado pelas obrigações sociais" (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 69, p. 171).

Já FRAN MARTINS havia alertado para a incongruência da norma, quando obtemperou, ainda ao tempo do Projeto de Código Civil: "É o caso de perguntar-se: continuando a sociedade sem o sócio comanditado durante o período de seis meses, e como os comanditados que se retiraram só se responsabilizaram pelos atos praticados enquanto eram sócios, quem responderá ilimitadamente perante terceiros pelas obrigações assumidas durante esse período, já que o administrador provisório, nomeado pelos comanditários, não assume a condição de sócio. O princípio estabelecido no art. 1.088, parágrafo único, nos parece, por isso, inconsequente" (*Curso de direito comercial*, n. 218, p. 319).

283. Liquidação da sociedade

A liquidação da sociedade em comandita opera-se segundo as regras gerais, previstas nos arts. 1.102 e seguintes. Questão interessante, porém, é a de saber se o comanditário pode ser designado liquidante. Embora boa parte

da doutrina tenha aderido à afirmativa, outros sustentam que a função de liquidante está compreendida nas restrições que pesam sobre o comanditário que, por isso, não tem permissão para gerir a sociedade em liquidação.

Traçando o quadro que se lhe deparava na vigência do regime anterior, HERNANI ESTRELLA assim o descrevia: "argumenta-se que, mesmo em fase de liquidação, a sociedade tem, muitas vezes, necessidade de concluir certos negócios, que envolvem atos típicos de gestão, que são defesos ao sócio comanditário. Só isto, portanto, seria bastante para afastá-lo da função de liquidante. Outros autores, ao invés, lembram que a proibição se entende para durar unicamente no período de vida normal da sociedade, quando ela está a exercitar sua atividade produtora. Muito diversa é, no entanto, a fase nova que se lhe abre com a liquidação, na qual as operações, mesmo que ativas, obedecem a escopo bem diverso. Dirigem-se, por assim dizer, ao passado, eis que cessou a atividade produtora anterior, que é substituída pela atividade posterior, essencialmente liquidadora. Com base nestes argumentos, concluem, como concluímos nós, pela licitude do deferimento da função de liquidante ao sócio comanditário" (*Curso de direito comercial*, n. 178, p. 362).

Não vejo, igualmente, como concluir de outro modo, valendo como ingrediente a somar no debate a regra do art. 1.038 do Código Civil vigente, que estabelece os critérios para a designação de liquidante sem, contudo, criar qualquer distinção entre os diversos tipos societários. É bem verdade que a categoria de sócio comanditário esteve sempre voltada para proporcionar aos impedidos ou incapazes participar de sociedades, embora nenhum preceito legal contemple tal reserva. Se o comanditário estiver entre os impedidos de exercer atividade econômica ou for incapaz, aí a vedação não decorre do fato de ser comanditário: não poderão ser liquidantes em razão de condição pessoal, que inibe qualquer sócio para o exercício das funções de liquidante, e não por figurarem em uma determinada sociedade como sócios comanditários.

Capítulo IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I Disposições preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

COMENTÁRIOS

284. Referência histórica

A partir da Revolução Industrial de 1870, surgiu a necessidade prática de criação de sociedades em que os sócios respondessem limitadamente pelos riscos da atividade mercantil, com celeridade capaz de atender às exigências da expansão desmedida das relações mercantis, sem os formalismos então vigentes para as sociedades anônimas, dentre eles a obrigatoriedade de obter autorização estatal para sua constituição.

A adoção dos modelos das sociedades de pessoas, que acarretavam a responsabilidade ilimitada de todos os sócios ou, quando não, dos seus sócios dirigentes, desestimulava essas iniciativas para enfrentar um mercado bem mais organizado e de produção em massa. Isso fez crescer o interesse na criação de um novo tipo societário que permitisse aos sócios (i) não depender de autorização governamental para sua criação, (ii) reduzir formalismos, e (iii) gozar da limitação de sua responsabilidade relativamente às operações sociais.

No registro de ALESSANDRO CASICCIA, "foi provavelmente por essa tendência natural, além de outras causas, que, primeiramente na Inglaterra, depois na Alemanha e, mais recentemente, na Áustria e na França, foram introduzidas, com formas diversas, as assim chamadas sociedades de garantia limitada" (*Le società a garanzia limitata nella legislazione comparata*, p. 2).

As primeiras sociedades com essa conformação começaram a surgir, efetivamente, na prática do comércio inglês, graças ao sistema de

direito lá vigente, com a evolução das chamadas *private companies*, que não se caracterizavam propriamente como um tipo autônomo de sociedade, mas como um derivativo das *public companies*. Particularizavam-se pelo limite máximo de 50 sócios, proibida a livre transferência de ações e o convite para subscrição pública de ações. Referidas sociedades, por isso, passaram a ter sua constituição permitida sem a antes indispensável outorga da coroa para sua constituição. O *Companies Act* de 1862 consolidou essa prática e estabeleceu o regime de liberdade de constituição das sociedades anônimas.

Sobre o desenvolvimento histórico desse tipo societário, são de consulta obrigatória FRAN MARTINS (*A sociedade por cotas de responsabilidade limitada no direito estrangeiro e brasileiro*, v. 1, p. 13 e ss.), EGBERTO LACERDA TEIXEIRA (*Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, p. 8 e ss.), CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO, (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, v. 1, p. 8 e ss.) e NELSON ABRÃO (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 11-14).

A agilidade de constituição desses tipos societários desatrelados do controle estatal refletiu nos países do sistema europeu-continental, os quais passaram a buscar soluções semelhantes visando proporcionar as mesmas facilidades de constituição de sociedades para os empresários locais. Coube, então, ao legislador alemão encontrar a fórmula e criar, por lei de 20 de abril de 1892, as chamadas sociedades limitadas, como um tipo intermediário entre sociedade de capital e

de pessoas. Por essa lei, tais sociedades passaram a ser identificadas pelos seguintes traços característicos: (i) natureza mercantil; (ii) valor mínimo de capital para sua constituição; (iii) valor mínimo para cada quota de participação; (iv) entrada inicial de, no mínimo, 1/4 do valor de cada quota; (v) livre cessão de quotas, salvo disposição contratual proibitiva; (vi) exclusão do sócio inadimplente; (vii) responsabilidade dos sócios limitada ao valor da respectiva quota de participação e, existindo bens para a formação do capital social, pela *plus valia* a eles eventualmente atribuída.

Seguindo o exemplo alemão, Portugal logo sancionou lei semelhante, em 1901, identificando o novo tipo societário com o acréscimo da expressão “por quotas”, para separá-la das sociedades por ações, fixando-lhe estas principais características: (i) capital mínimo; (ii) valor mínimo de cada quota; (iii) responsabilidade de cada sócio pelo valor da respectiva quota por ele subscrita; (iv) responsabilidade subsidiária e solidária de todos os sócios pelo pagamento da quota do sócio inadimplente e pela *plus valia* dada aos bens que qualquer deles conferisse para a formação do capital social.

Em seguida, por lei de 1906, a Áustria introduziu esse tipo societário em seu direito interno, praticamente com as mesmas características, vindo, depois, o Brasil com o Dec. 3.708/1919, que extraiu as regras a elas relativas do anteprojeto de Código Comercial de INGLEZ DE SOUZA apresentado em 1912 ao Congresso Nacional, por sua vez pautado na legislação portuguesa.

Sobre a tramitação dos projetos até sua introdução no direito positivo brasileiro, ver, por todos, JOSÉ WALDECY LUCENA (*Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 11-26). A França adotou o modelo por lei de 1925, posterior, portanto, à nossa, também estabelecendo valor mínimo para capital e quotas sociais, responsabilidade dos sócios limitada ao pagamento das quotas, indicação do capital social no nome da sociedade, regime especial para sociedades com mais de vinte sócios, além de outras disposições sobre integralização e transferência de quotas.

O ingresso na legislação nacional da sociedade, então denominada, por inspiração do modelo português, de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” provocou um efeito

previsível: não necessitando de capital mínimo nem de quota mínima para sua constituição, ela passou a substituir os demais tipos de sociedades de pessoas então existentes e, em pouco tempo, praticamente os fez desaparecer. Realmente, podendo o sócio limitar sua responsabilidade e não responder pelas dívidas sociais, qual a razão de escolher os modelos antigos, se, sem necessidade de atender formalismos maiores, podia optar pelo novo que eliminava qualquer desses riscos? Atualmente, não fosse pela insistência de poucos, as sociedades em nome coletivo e em comandita estariam sendo lembradas apenas como peças de museu, de valor meramente acadêmico e sem nenhum interesse prático.

A reboque, veio, também, outro fenômeno indesejado, não resolvido pelo Código Civil: a inexigibilidade de capital mínimo e de um valor mínimo para as quotas, deu ensanchas à constituição de sociedades fantasmas. Sem capital adequado, têm surgido várias sociedades aventureiras, nas quais o empresário individual abriga-se para limitar ou excluir sua responsabilidade em empreendimentos pessoais mais ousados, constituindo-a quase sem recursos pessoais e participação figurativa de um consócio, exclusivamente para preencher o pressuposto da pluralidade de sócios. Essas sociedades normalmente já nascem endividadas e seu futuro quase sempre é fechar as portas em prazo breve, com prejuízo para os que com ela contratam.

Pode-se argumentar que a desconsideração da personalidade jurídica resolveria o problema, o que não é exato. Basta que não ocorram seus pressupostos para que ela não tenha aplicação. Mas o maior argumento é o de que, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um corretivo para o desvio de função da pessoa jurídica, por que invocá-la em vez de evitar legislativamente a possibilidade de ocorrência de situações indesejadas, dando, em contrapartida, segurança às relações jurídicas daí decorrentes?

Essa realidade nada tem a ver com a *sociedade unipessoal*, que se tornou uma exigência da prática mercantil atual, espalhando-se pelas legislações dos países europeus como um sub-tipo da limitada, estando prevista, inclusive, na XII Diretiva sobre sociedades, de 21.12.1989, da União Europeia. O rigor na sua constituição com o estabelecimento de uma série de normas

de proteção aos credores, tem lá evitado os males que aqui ocorreram.

A empresa individual de responsabilidade limitada, introduzida no direito brasileiro pela Lei 12.441/2011, tende a esvaziar, em parte, essa prática, sabendo-se, porém, que ela só pode ser constituída com capital integralizado de valor igual ou superior a 100 vezes o maior salário mínimo do País.

De qualquer modo, é preciso reconhecer que o Código Civil de 2002 procurou dar melhor estrutura à sociedade limitada, notadamente ao tentar garantir a efetividade e a intangibilidade do seu capital social para preservar o patrimônio autônomo da sociedade e proporcionar melhor garantia aos credores que com ela contratam. No entanto, passou ao largo da sociedade unipessoal, certamente por não estar na ordem do dia à época em que seu anteprojeto chegou ao Congresso Nacional, nos idos dos anos setenta do século XX. A remodelação do instituto mirou muito mais resolver a questão das limitadas que, por conta de uma legislação fiscal discriminatória, encontravam-se “vestidas de anônimas” (expressão utilizada por SYLVIO MARCONDES na sua Exposição de Motivos ao texto do Anteprojeto do Código Civil), do que estabelecer um regime jurídico que desse a esse tipo societário maior credibilidade e melhor segurança aos sócios e a terceiros.

Aliás, antes de o vigente Código entrar em vigor, o Governo Federal havia designado uma comissão composta por notáveis juristas que chegou a apresentar seu anteprojeto, procurando ajustar a limitada à realidade do mercado nacional com uma série de disposições, inclusive a respeito da sociedade unipessoal. Suas sugestões, no entanto, não foram consideradas pelo codificador, muito possivelmente pelo adiantado estado em que se encontrava o processo legislativo que culminou na aprovação do Código vigente.

Referida comissão, nomeada pela Portaria 145, de 30.03.1999, e ampliada pela de n. 492, de 15.09.1999, tinha como Presidente o Professor ARNOLDO WALD, como relator o professor JORGE LOBO e como membros o Ministro CESAR ASFOR ROCHA e os professores ALFREDO LAMY FILHO, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e WALDÍRIO BULGARELLI. Afastando-se da ideia de criar a sociedade unipessoal, a Lei 12.441/2011 optou por um novo

ente personificado – a empresa individual de responsabilidade limitada.

Sobre a sociedade unipessoal, ver as monografias de CALIXTO SALOMÃO FILHO, *A sociedade unipessoal* (São Paulo: Malheiros Editores, 1995), e EDSON ISFER, *Sociedades unipessoais e empresas individuais de responsabilidade limitada* (Curitiba: Editora Juruá, 1996). A respeito da empresa individual de responsabilidade limitada brasileira, ver os comentários ao art. 980-A (ns. 51-A a 51-M *supra*) ou, ainda, do autor, *A empresa individual de responsabilidade limitada* (RT 915/153-180).

Essa referência histórica tem importância para a interpretação da lei brasileira, cujo laconismo gerou uma série de controvérsias, principalmente no que toca às principais características da sociedade limitada, e para uma análise crítica da reforma implantada pelo Código Civil vigente.

285. Conceito

Embora com o nome sincopado de sociedade limitada, o tipo societário sob análise tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais; a expressão “limitada”, com que é identificado, diz respeito à responsabilidade de seus sócios.

A sociedade limitada não é definida pelo Código Civil que, no art. 1.052, restringe-se a apontar sua principal característica, que é a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas quotas e, em caráter solidário, até a integralização do capital social. Isso é suficiente para identificá-la. É a única espécie de sociedade empresária em que há só uma categoria de sócios, que não respondem pelas obrigações sociais, mas que, como sócios, obrigam-se pelas contribuições que prometeram, e, em caráter solidário, pelas de todos até ser integralizado o capital social.

De fato, diferencia-se da sociedade anônima, na qual os acionistas têm responsabilidade individual e limitada ao preço de emissão das ações que cada qual subscreve ou adquire; distancia-se, também, da sociedade em nome coletivo, onde a responsabilidade de todos os sócios é solidária e ilimitada, bem como das sociedades em comandita, simples e por ações, em que há categorias de sócios com responsa-